TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005839-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PROHAB – PROGRESSO HABITACIONAL DE SÃO CARLOS S/A opõe embargos à execução fiscal nº 0601676-07.2008.8.26.0566, que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – SAAE. A execução tem como objeto débitos de água e esgoto do período de julho/2004 a novembro/2007, e foi movida contra Oleno de Campos. Somente depois, ao retornar o AR de citação sob a rubrica "mudou-se", o embargado pediu a exclusão do executado originário do pólo passivo, e a inclusão da embargante. A embargante, porém, não é responsável pelo pagamento, vez que não usufriu dos serviços.

A inicial foi aditada a fls. 14/20 sob a afirmação de que foi a locatária do imóvel, de propriedade de Oleno de Campos, com o fim de alojar famílias incluídas em Programa de Habitação Social. Afirmou, ainda que, admistrativamente foi proposto ao embargado, a compensação do débito com o fornecimento de "bica corrida".

O embargado impugnou (fls. 24/31) sustentando que, ao contrário do alegado, a embargante, foi locadora do imóvel, e reconheceu, por seus diretores, administrativamente, ser a responsável pelos débitos, não tendo a mencionada proposta de compensação dos débitos, ocorrido.

É o relatório. Decido.

Sem razão a executada, porque assumiu a responsabilidade pelo pagamento.

Num primeiro momento, observamos que, ao contrário do quanto alegou a embargante esta figura como locatária, e não como locadora, no contrato celebrado com o proprietário, basta conferir o respectivo instrumento contratual, fls. 11/13, e a confirmação do fato pelo própria diretoria executiva da embargante - fls. 43.

A situação é a seguinte: a embargante alugou de terceiro (o proprietário) o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

imóvel, e o sublocou ou cedeu a posse a pessoas carentes, que usufruíram dos serviços de água e esgoto.

A jurisprudência majoritária do TJSP tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público.

Isto demonstra que a embargante, numa linha de princípio, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento da água e esgoto, pois o ordenamento jurídico não a obrigava.

Ocorre que, no exercício de sua autonomia da vontade, a embargante decidiu obrigar-se perante o embargado, assumindo a sua responsabilidade em ato de natureza privada, negocial, que é fundamento suficiente para que permaneça no polo passivo da execução.

Com efeito, muito se discutiu, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobre a natureza da relação jurídica que vincula o prestador do serviço de água e esgoto ao responsável pelo seu pagamento, se corresponderia a exação a uma "taxa de serviço" ou a uma "tarifa pública".

Tal questão, porém, restou decidida por nossas cortes superiores, definindose que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por pessoa jurídica de direito público ou por concessionária, é de tarifa ou preço público.

Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1aT, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.08.2005.

O STJ, por sua vez, em recurso repetitivo, assentou que a natureza da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária, é de tarifa ou preço público, consequentemente o prazo prescricional corresponde ao do direito civil

TRIBUNAL DE JUSTICA

CC
FO
VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(REsp 1117903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Esse repetitivo não tratou, de modo expresso, a respeito da natureza jurídica da remuneração desses serviços, caso prestados por pessoa jurídica do direito público.

Todavia, não se pode olvidar que a distinção entre taxa de serviço e preço público não guarda qualquer pertinência com a qualidade do prestador do serviço, vez que o critério para a distinção é concernente apenas ao serviço público: compulsoriedade de sua prestação, legislação que cuida do serviço público específico, a causa formadora do vínculo jurídico, etc.

De fato, "a natureza jurídica da remuneração percebida pelas concessionárias pelos serviços públicos prestados possui a mesma natureza daquela que o poder concedente receberia, se os prestasse diretamente" (REsp 480.692/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.06.2003).

Consequentemente, se quando prestado o serviço pela concessionária está-se diante de um preço público, dá-se o mesmo quando prestado pelo poder público, diretamente.

Ora, firmada essa premissa, a partir do momento que se atribuiu a um instituto uma determinada qualificação jurídica, devem recair sobre ele as consequências previstas em nosso ordenamento, a seu propósito.

Sobre a matéria, a doutrina entende que o regime jurídico aplicável aos preços públicos é de natureza privada (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 619-620; PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 40-41).

Sendo assim, no caso específico, a decisão tomada pela diretoria executiva da embargante, fls. 43, de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de água e esgoto relativos aos meses 06/2004 a 10/2010, inclusive com a apresentação de oferta, ao embargado, de pagamento por intermédio da dação de material reciclado – oferta que foi recusada -, gera efeitos jurídicos contra a embargante.

Não consta que a manifestação de vontade, da embargante, tenha sido viciada, de modo que há que se lhe reconhecer validade e eficácia, mesmo porque, sob os auspícios da boa-fé objetiva, não pode agora reverter aquela deliberação inicial de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

diretoria executiva, pena de incorrer em *venire contra factum proprium*, proscrita em nosso ordenamento jurídico. .

É claro que, em ação regressiva, poderá a embargante voltar-se contra os devedores primitivos, mas é questão alheia à presente sede.

Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos e <u>reconheço a legitimidade passiva da embargante</u> no processo de execução, condenando-a, nas custas, despesas processuais e verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA